



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.902483/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.316 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente PRODUTOR IND. E COM. DE RAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ARGUMENTO NÃO APRECIADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO.

Para que não haja supressão de instância no julgamento, deve o processo retornar à DRJ para que seja analisado argumento central de defesa, não enfrentado, julgando-se o mérito em sua íntegra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno do processo à primeira instância, onde deverá ser julgado o mérito em sua íntegra, com apreciação de todos os argumentos da defesa.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007. Transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume parcialmente o litígio:

Trata-se de processo relativo a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em epígrafe em razão da não homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 04671.30154.280208.1.3.02-2792.

De acordo com o Despacho Decisório – DD, emitido em 05/10/2010 (fl. 2) as compensações não foram homologadas por não haver saldo negativo de IRPJ a ser utilizado, uma vez que a soma das parcelas informadas no PER/DCOMP e confirmadas como componentes do direito creditório é inferior ao IRPJ devido.

O período de apuração do crédito conforme PER/DCOMP é de 01/01/2007 e 31/12/2007.

Cientificado do DD em 21/10/2010 conforme fl. 6, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 7/9) no dia 17/11/2010 conforme carimbo de protocolo de fl. 7, na qual, essencialmente, apresenta relação de DARF pagos nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, afirmando que considerou todos esses pagamentos e assim apurou o valor de saldo negativo de IRPJ suficiente para efetuar as compensações declaradas no PERDCOMP sob análise.

Requer que seja acolhida a manifestação e homologadas as compensações.

Juntou cópias de documentos fls. 10/35.

A alegação principal do contribuinte, na Manifestação de Inconformidade, foi de que não cabia a cobrança do débito da estimativa de janeiro de 2008, decorrente da não homologação da compensação (fl. 04), porque o total das estimativas pagas referentes ao ano-calendário de 2008 era superior ao IRPJ devido naquele ano:

I – OS FATOS

(...)

Ao preencher o Ped/Dcomp nº 04671.30154.28.02.08.1.3.02-2792 foi informado o valor do saldo negativo erroneamente no valor de R\$ 5.533,35, informando a compensação do débito apurado por estimativa no período de 01/01/2008 a 31/01/2008, e a partir do período de apuração 01/02/2008 a 31/12/2008 foi efetuado os pagamentos por estimativa conforme tabela abaixo:

(...)

Ao fazer apuração anual, do período de 01/01/2008 a 31/12/2008, foi apurado um IRPJ devido no valor de R\$ 72.778,10, e a empresa recolheu o valor de R\$ 74.212,35 = (1.434,25) e o pagamento efetuado mensalmente é suficiente para quitar o débito. Ao analisar o Ped/Dcomp nº 04671.30154.28.02.08.1.3.02-2792, não foi homologado o pedido de compensação, e intimado a recolher o débito.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Vem a mesma expor que reconhece o despacho decisório, mas que discorda do recolhimento do débito compensado em janeiro de 2008, uma vez que o débito apurado na declaração de Ajuste Anual, período de 01/01/2008 a 31/12/2008, já está pago junto a Secretaria da Receita Federal, conforme documentos anexos.

II. 2 - MÉRITO

Como a apuração do imposto é feita na declaração de ajuste anual, e o pagamento de estimativa é apurado mensalmente, pelo faturamento, a empresa com os pagamentos efetuados no período de 01/02/2008 a 31/12/2008, foi pago e suficiente para quitar o imposto apurado anual no valor de R\$ 72.778,10, não há necessidade de

pagamento, do débito, uma vez que este valor ficará a crédito do contribuinte, não sendo necessário o recolhimento do débito acrescido de multa e juros gerando uma penalização ainda maior ao contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão às fls. 43 a 45 do presente processo (Acórdão 02-87.102, de 09/08/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

No voto, a decisão ponderou que o contribuinte afirmava ter considerado, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, valores de estimativas pagas referentes aos anos-calendário de 2006 a 2008, preenchendo a DIPJ do ano-calendário 2007, e o PER/DCOMP sob análise, incluindo indevidamente créditos referentes aos anos-calendário de 2006 e 2008.

Esclareceu que, como se tratava de IRPJ apurado anualmente, conforme opção do contribuinte, somente poderiam ser consideradas as estimativas afeitas ao período de apuração – 01/01/2007 a 31/12/2007, de modo que os pagamentos de estimativas referentes a outros períodos deveriam ser considerados apenas nos períodos a que se referiam.

Informou que consultas aos sistemas da Receita Federal confirmavam pagamentos de estimativas de IRPJ, referentes ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 25.287,01 (fls. 38 a 42). Concluiu que, considerando tais estimativas efetivamente relativas ao ano-calendário 2007, e o IRPJ devido de R\$ 47.828,30 (informado na DIPJ), não havia saldo negativo de IRPJ no período.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/08/2018 (Aviso de Recebimento à fl. 58), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/09/2018 (recurso às fls. 48 a 55, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 47).

Nele faz menção novamente aos argumentos da Manifestação de Inconformidade, e alega que não foram levados em consideração valores retidos na fonte para o cálculo do saldo negativo de IRPJ. Invoca o princípio da verdade material, para o que pede diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Vê-se, na Manifestação de Inconformidade às fls. 7 a 9, que há um equívoco no relatório do acórdão recorrido (acima transcrito), com consequente omissão na decisão.

A DRJ considerou que a defesa consistia na apresentação da relação de DARF pagos nos anos-calendário de 2006 a 2008. Que a empresa afirmava ter considerado todos esses pagamentos, e assim ter apurado valor de saldo negativo de IRPJ suficiente para efetuar as

compensações declaradas no PER/DCOMP sob análise. Mas isso é verdade apenas para os anos de 2006 e 2007.

Quanto ao ano de 2008, conforme relatório, a apresentação dos DARF teve o objetivo de demonstrar que não cabia a cobrança do débito da estimativa de janeiro de 2008, decorrente da não homologação da compensação, porque o total das estimativas pagas referentes ao ano-calendário de 2008 era superior ao IRPJ devido naquele ano. Esse é o argumento principal da defesa, que constitui o mérito da Manifestação de Inconformidade, repetindo e detalhando o trecho que o contribuinte chama de preliminar.

No que diz respeito à utilização dos pagamentos de estimativas de 2006 na apuração do IRPJ do ano de 2007, está correto o acórdão recorrido:

Esclareça-se que, como se trata de IRPJ apurado anualmente conforme opção efetuada pelo contribuinte, **somente podem ser consideradas as estimativas pagas afeitas ao período de apuração, qual seja, 01/01/2007 a 31/12/2007**, de modo que os pagamentos de estimativas referentes a outros períodos devem ser considerados apenas nos períodos a que se referem.

Consultas aos sistemas da Receita Federal (efetuadas em 09/07/2018) demonstram:

a) A confirmação dos pagamentos de estimativa de IRPJ referentes ao ano-calendário de 2007 no valor de R\$25.287,01, fls. 38/42.

Assim, considerando os valores efetivamente relativos ao exercício 2008, ano-calendário 2007, tem-se que as estimativas pagas totalizam o montante de R\$25.287,01 e o valor do IRPJ devido é R\$47.828,30, conforme consta no DD, verifica-se que **não há saldo negativo de IRPJ no período**, não havendo, portanto, crédito para ser utilizado nas compensações.

Assim, não há dúvida quanto à inexistência do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2007, razão pela qual não há necessidade de diligência. Não se questiona a existência dos pagamentos de estimativa de 2006, mas refuta-se sua utilização no ano de 2007. Se houvesse outras parcelas de crédito para o ano de 2007, como IRRF (apenas citado em uma linha no Recurso Voluntário), seus valores e comprovantes deveriam ter sido juntados à defesa, o que não ocorreu em nenhuma oportunidade.

Ainda sobre o crédito, cabe aqui um parêntese para observar que, da leitura atenta da Manifestação de Inconformidade, entende-se que, na prática, o que a empresa diz que fez foi utilizar o saldo negativo do ano-calendário 2006 para quitar o IRPJ do ano-calendário 2007, de forma irregular, sem DCOMP, pelo que não se pode aceitar tal compensação. E utilizou a sobra como crédito na DCOMP em análise, associando tal crédito ao ano-calendário 2007. Nada disso é possível sem a formalização da correta Declaração de Compensação, que propicia as análises devidas, nos sistemas da Receita Federal, das parcelas de crédito envolvidas. Há limites para a aplicação do princípio da verdade material, que não pode ser invocado para corrigir toda uma construção equivocada, sem a formalização determinada em lei.

Sobre o débito cuja compensação não foi homologada, como dito anteriormente, o argumento da empresa de impossibilidade de sua cobrança não foi compreendido nem apreciado pela decisão recorrida. Ainda que haja o entendimento, em diversos julgados, de que apenas o crédito é objeto do litígio, não se conhecendo de pleitos relativos ao débito decorrente de

compensação não homologada, tal entendimento não é unânime, muito menos pode ser suposto. Para garantia do contraditório e da ampla defesa, é necessário que a DRJ aprecie o argumento.

Do Recurso Voluntário, apesar da pouca clareza nos fatos e argumentos que apresenta (2 - *DOS FATOS E FUNDAMENTOS*), entendo que repete a defesa original.

Assim, para que não haja supressão de instância no julgamento, deve o processo retornar à DRJ que proferiu o acórdão *a quo* para que seja analisado o argumento, não enfrentado, de impossibilidade de cobrança do débito objeto da DCOMP.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para determinar o retorno do processo à primeira instância para que seja ali julgado o mérito em sua íntegra, com apreciação do argumento não analisado.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan